



PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013

**A C Ó R D Ã O**

**2<sup>a</sup> Turma**

**GMJRP/rm/vm/li**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO NO SETOR DE SELEÇÃO MANUAL DE CASTANHAS EM ESTEIRA. PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTAR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.**

Trata-se de pedido da reclamada de exclusão da obrigação que lhe foi imposta de conceder pausas aos seus empregados de dez minutos a cada hora trabalhada. O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal inclui, no rol dos direitos fundamentais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Com vistas ao cumprimento dessa disposição constitucional, a Norma Regulamentar 17 do Ministério do Trabalho e Emprego assegura a concessão de pausas para as atividades que exijam sobrecarga muscular ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores. Com efeito, o artigo 4º da LICC dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Também o artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito, ao dispor, em seu *caput*, que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

ou particular prevaleça sobre o interesse público". Desse modo, ainda que a NR-17 não estabeleça a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos moldes previstos no item 17.6.3, não desobriga o empregador do cumprimento da norma. Do contrário, a garantia do descanso trazida pela norma revelar-se-ia inócuas, simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o empregado, a parte hipossuficiente da relação jurídica, sem a proteção necessária à sua saúde e à segurança no trabalho. Nessas condições, a condenação da reclamada à concessão de dez minutos de intervalo a cada cinquenta minutos trabalhados, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra respaldo legal e constitucional.

Agravo de instrumento **desprovrido**.

**NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA/ ULTRA PETITA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES.**

A imposição de multa na sentença, com o escopo de obrigar a reclamada ao cumprimento do comando decisório quanto à obrigação de conceder as pausas de dez minutos de descanso a cada uma hora trabalhada, não constitui sanção de cunho administrativo por descumprimento da legislação trabalhista, mas fixação de astreintes para o caso de descumprimento dessa obrigação. Trata-se de medida prevista no artigo 500 do CPC/2015, que é compatível com a sistemática da CLT e, ante o disposto no artigo 769 da CLT, aplicável ao Processo do Trabalho. Como medida de coerção, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, no artigo 500 do CPC/2015, a possibilidade



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

de o juiz impor a multa de ofício, portanto, independentemente de requerimento da parte. Assim, não se cogita de nulidade da sentença por julgamento extra/ ultra petita.  
Agravo de instrumento **desprovrido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**, em que é Agravante **USIBRAS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.** e Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às págs. 1.672-1.680 contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apresentadas às págs. 1.687-1.701 e 1.702-1.717, respectivamente.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

#### **V O T O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por meio do despacho que se segue:

#### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS”**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo comprovado.

#### **“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS”**

INTERVALO INTRAJORNADA

JULGAMENTO EXTRA PETITA



PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de recurso de revista no qual o recorrente alega, em apertada síntese, que o acórdão diverge do entendimento de outros TRTs quando determina intervalo de 10 minutos a cada hora para os trabalhadores na atividade de seleção manual de castanha. Aponta, ainda, ofensa a dispositivos legais e constitucionais.

Pois bem.

Foi registrado na decisão recorrida:

*"Assim, verificando-se que a atividade desempenhada pelos empregados lotados no setor de seleção manual de castanha em esteira possui características peculiares ao trabalho ali desenvolvido, merecendo ênfase a monotonia da atividade "com posturas repetitivas de membros superiores", apresenta-se correta a adoção de medidas aptas a combater o risco do adoecimento dos obreiros, a exemplo da obrigatoriedade de pausas a cada hora de trabalho a fim de que a repetição de movimentos e posturas possa ser um pouco quebrada, amenizando a tensão e o cansaço das regiões dos membros superiores mais atingidas."*

*Portanto, embora inexista norma legal específica que disponha acerca da obrigatoriedade da pausa de 10 (dez) minutos a cada hora trabalhada no setor de seleção manual de castanha em esteira, correta a r. sentença ao condenar a empresa embargante neste sentido, com fundamento no art. 7º, inciso XXII, da CF/88 e na aplicação analógica das Normas Regulamentares 17 e 31."*

Da análise da decisão recorrida depreende-se que, mediante as disposições das Normas Regulamentares 17 e 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que prevêem a inclusão de pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, o órgão julgador determinou a fruição de uma pausa de dez minutos para cada hora de trabalho, através de aplicação analógica do disposto no artigo 72 da CLT.

Nesse contexto, não se verifica violação literal aos dispositivos legais invocados, pois esta apenas se caracteriza quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente determina, de modo que a análise da decisão atacada não sinaliza o enquadramento na alínea "c", do artigo 896, da CLT.

Ademais, a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no dispositivo, corresponde a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, a divergência jurisprudencial trazida à lume não dá azo à admissibilidade do Recurso de Revista, porquanto não reflete a específica situação fática dos autos, *ex vido* entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 23 e 296 do c. TST.



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

Quanto ao julgamento *extra petita*, ressalta-se que, conforme disposição expressa no artigo 536, § 1º, do CPC, a imposição de multa como medida necessária para a satisfação do exequente pode ser determinada de ofício pelo juiz, razão pela qual não foi proferida decisão de natureza diversa da pedida, nem foi a parte condenada em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, inexistindo qualquer violação legal ou constitucional, no particular.

Sendo assim, impõe-se negar seguimento ao recurso de revista.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, à míngua de pressupostos legais de admissibilidade.” (págs. 1.662-1.664, destacou-se)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos para o processamento do seu apelo, já que “houve demonstração específica de ofensa a literal texto da Constituição da República, bem como houve o cotejo analítico da tese recursal” (pág. 1.676).

Reitera a sua insurgência contra a decisão em que foi condenada à concessão de pausas de dez minutos a cada hora de trabalho para os seus empregados, destacando que não há qualquer autorização ou determinação nos artigos 59 e 71 da CLT que, “ao menos, sugira a concessão de 10 minutos de descanso a cada 50 minutos de trabalho, caracterizando ofensa por negativa de vigência à norma regulamentadora do descanso intrajornada” (pág. 1.677).

Com relação ao artigo 72 da CLT, esclarece que “o descanso de castanha em absolutamente nada se aproxima ao serviço de mecanografia” (pág. 1.677), no entanto, requer, sucessivamente, que a sua condenação se limite a dez minutos de descanso a cada noventa minutos trabalho, e não cinquenta, conforme previsto na Súmula nº 346 do TST.

Reafirma a indicação de violação dos artigos 59 e 72 da CLT e 5º, inciso II da Constituição Federal e o dissenso de teses.

Por outro lado, a apontada afronta aos artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula nº 346 do TST são inovações recursais.

Também pugna, novamente, pela configuração de julgamento *ultra/extrat* *petita*, pois, segundo alega, “o TRT da 21ª Região confirmou a sentença pela qual se impôs condenação ao pagamento de multa sem o correspondente pedido na petição inicial” (pág. 1.678).



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

Defende que “as astreintes constituem forte e eficaz instrumento de coerção, a ser fixado em MOMENTO OPORTUNO, nunca de forma prévia e calculista” (pág. 1.679), “sob pena de surpreender as partes envolvidas e permitir o esboço de aberração jurídica tendente a impossibilitar o funcionamento da empresa e a dispensa de todos os empregados” (pág. 1.679), pois, “em momento algum, ficou estabelecido o termo inicial e sequer ficou precisamente especificado o modo de implementação das inúmeras obrigações de fazer impostas” (pág. 1.679).

Repisa a apontada afronta aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, mas sem mantém inerte com relação aos artigos 5º, incisos LV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ao exame.

Salienta-se, inicialmente, que o pedido sucessivo da reclamada de concessão do intervalo de dez minutos a cada noventa minutos, não cinquenta, é inovatório, pois não consta das razões de recurso de revista, razão pela qual não será analisado por esta Corte.

No tocante à **obrigação de que a reclamada conceda aos seus empregados uma pausa de dez minutos a cada hora de trabalho**, segue o pronunciamento adotado pela Corte a quo em resposta aos embargos de declaração:

“A reclamante apresentou embargos de declaração sustentando a existência de omissão no v. acórdão em relação à obrigação de fazer estabelecida pela sentença de primeiro grau consistente no estabelecimento de pausas de 10 minutos a cada hora de trabalho para os empregados lotados no setor de seleção manual de castanha em esteira, refutada no recurso ordinário interposto sob o fundamento de que tal determinação não se fundamenta em preceito legal, violando o disposto no art. 5º, II, da CF/88.

Com razão neste aspecto.

No direito processual, os embargos de declaração são o meio idôneo a ensejar o esclarecimento da obscuridade, a solução da contradição, o suprimento da omissão verificada na decisão embargada ou a retificação no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou de erro material, conforme dispõem os artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Têm por escopo integrar a decisão, esclarecendo-a ou complementando-a, de modo a garantir a sua lógica e a sua clareza e evitar dificuldades na execução do julgado.

O supracitado código diz que fica caracterizada a omissão quando o magistrado deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou, ainda, quando incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, tais como: I - se limitar à indicação, à reprodução



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

ou à paráphrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

De fato, embora a empresa demandada tenha alegado, em seu recurso ordinário, que inexiste legislação específica prevendo o cumprimento do intervalo determinado, este colegiado não analisou a questão, caracterizando a omissão que autoriza a apresentação de embargos de declaração.

Deste modo, a fim de integrar a decisão, passo a análise do tema.

O Juízo de primeiro grau assim fundamentou ao condenar a empresa reclamada no estabelecimento de pausas de 10 minutos a cada hora de trabalho:

*"O relatório de fiscalização emitido em 22/07/2013 pela SRTE, acostado aos autos sob a ID n. 145810, ratifica a não concessão de intervalos às trabalhadores do setor ora referido, o que teria gerado o auto de infração n. 201.261.332.*

*Da mesma forma, o estudo ergonômico juntado aos autos pelo autor e não impugnado pela requerida, comprova desfavoravelmente à empresa porquanto comprova o ritmo de trabalho intenso, sem tempo denifido, sem rodízio de atividades, como forma de produção por metas não atingíveis; fatores estes que demonstram uma pontuação final de 8, em uma escala de riscos, corroborando a relevância de intervenção para adequação ao sistema operacional da requerida. (ID 145810 pag.42).*

*Eis a conclusão do referido estudo realizado pela Clínica Santa Paula: Situações Egonomicamente inadequadas:*

*-Postura sentada na maior parte da jornada de trabalho, tendo pouca alternância postural;*

*-As cadeiras foram analisadas e as mesmas não estão de acordo com o padrão recomendado pela ABNT NBR 13962 e pela NR 17.*

*-Sistema de esteira com altura que inviabiliza a alternância de postura sentada e em pé;*

*-Falta de apoio para os pés independente da cadeira para os colaboradores que não conseguem apoiá-los no chão, apresentando apenas uma barra na própria cadeira, provocando flexão exagerada dos joelhos;*

*-Atividade laboral monótona com posturas repetitivas de membros superiores e com existência física e mental.*

*Passo a decidir.*



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

*Analisando-se o a atividade preponderante da empresa requerida emerge que em seu CNPJ consta como atividade principal a fabricação de produtos de origem vegetal ([http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnprjeva\\_solicitacao.asp](http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnprjeva_solicitacao.asp)). Disso decorrem duas consequências jurídicas, quais sejam, tanto o seu enquadramento como empregador rural, ante o disposto na Lei 5889/73, quanto a subsunção de seu meio ambiente de trabalho ao regulamentado na NR 31.*

*Fato é que o artigo 3º da Lei 5889/73 considera como empregador rural a pessoa jurídica que explore atividade agro-econômica com auxílio de empregados, ao mesmo tempo em que a NR31 se aplica a atividades de exploração florestal (31.1.1).*

*Aliado a isso, a circunstância da requerida encontrar-se localizada no centro urbano e se dedicar a fabricação e moagem de produtos de origem vegetal agrrega todos os seus trabalhadores ao conceito de empregado rural, porquanto a exploração agro-econômica florestal ocorre em prédio rústico, tal como previsto no artigo 2º da Lei 5889/73. Por oportuno, o eminent doutrinador Maurício Godinho Delgado conceitua o prédio urbano como o imóvel geograficamente classificado como urbano, porém envolvido, do ponto de vista econômico e laborativo, com atividades nitidamente agropastoris. (Curso de direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 387.)*

*Esse enquadramento é intrinsecamente relevante para a análise da presente controvérsia na medida em que a reclamada se nega a aplicar o artigo 72 da CLT ao argumento de que seus trabalhadores não se enquadram na categoria de mecanografia.*

*Se por um lado realmente não se enquadram nessa atividade de mecanografia, por outro aspecto, são abrangidos pela NR 31, cujas disposições se aplicam para as atividades de exploração florestal e estabelecem as pausas para descanso do trabalhador que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (NR 31-31.10.9.)*

*E, mesmo para aqueles que não enquadram a atividade da reclamada como rural e entendam que seus trabalhadores sejam urbanos, existe norma impondo à empresa urbana a concessão de pausas para descanso no caso de sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Essa é justamente a disposição da NR 17, item 17.6.3.*

*Ou melhor, tanto sob a ótica da NR 31 quanto pela NR 17, a empresa é obrigada a estabelecer pausas para descanso no caso de sobrecarga muscular estática ou dinâmica.*

*Essa obrigação decorre da Lei, qual seja, a aplicação ao caso concreto do artigo 200 da CLT, em franco desenvolvimento em nosso ordenamento jurídico do instituto da deslegalização normativa.*

*o administrativista José dos Santos Carvalho Filho registra:*

*"Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da*



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

*deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domaine de l'ordonnance). O fundamento não é difícil de conceber: incapaz de criar a regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o próprio Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função específica de instituí-la, valendo-se de especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre tais assuntos. Cf. Manual de direito administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2005. p. 43.*

*Por conseguinte, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de saúde e medicina do trabalho e adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente. (art. 157 da CLT). A norma Magna desta República Federativa do Brasil estabeleceu no artigo 7º, inciso XXII a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.*

*Por mais que as NR's 31 e 17 prevejam a existência de pausas para descanso, elas não especificam a quantidade dessas pausas, muito menos o tempo de duração.*

*Em virtude dessa omissão, autorizado está o julgador a utilizar-se do artigo 4º da LINB, cujo texto dispõe que quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.*

*Como se não bastasse, o próprio artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito, verbis:*

*"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."*

*Essa aplicação analógica se faz necessária sob pena de tornar inócuas a previsão de pausas e intervalos nas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo, ficando o trabalhador sem a proteção necessária à sua saúde e segurança no trabalho.*

*Nesse sentido inclusive decisão do TST nos autos do processo RR-1767-05.2010.5.15.0156:*

**RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PAUSAS POR RAZÕES DE SAÚDE PREVISTAS NA NR 31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INTEGRAÇÃO JURÍDICA. PAUSA SIMILAR À PREVISTA NO ART. 72 DA CLT.**  
*A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXII, garante aos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Nessa*



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

*esteira, a Lei nº 5.889/73, que institui normas reguladoras do trabalho rural, em seu artigo 13, determina que "nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Com a edição da Portaria nº 86, de 3 de março de Previdência Social". 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, entrou em vigor a Norma Regulamentadora nº 31, que estabelece medidas de segurança e higiene para profissionais rurais, entre as quais estão previstas pausas para descanso do trabalhador: "31.10.7 - Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso"; "31.10.9 - Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador". Relativamente a tais pausas para descanso estipuladas pela NR 31, item 10.9, com suporte nos comandos do art. 7º, XXII, CF, e art. 13 da Lei nº 5.889/73, correspondem a 10 minutos de intervalo a cada 90 trabalhados, sem dedução da jornada, por ser tal lapso o que melhor se harmoniza aos objetivos de saúde enfocados pelas regras jurídicas mencionadas. Integração jurídica inerente ao Direito, em geral (art. 4º, LINDB) e ao próprio Direito do Trabalho (art. 8º, caput, CLT). Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.*

*Dianete do exposto, aplico o artigo 72 da CLT ao caso concreto e defiro o pedido do autor para condenar a reclamada a estabelecer pausas de 10 minutos a cada hora de trabalho como forma de recuperação das articulações submetidas a altos níveis de movimentos re-petitivos. As pausas serão computadas como tempo de trabalho para todos os efeitos legais não sendo compensadas pela dilatação da jornada, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 5.000,00. (art. 461 da CLT)."*

**Da leitura do trecho da sentença acima transcrita, verifica-se que a condenação foi baseada na aplicação analógica das Normas Regulamentares 17 e 31.**

E, conforme bem analisado na decisão de primeiro grau, a questão em análise diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, que constituem direitos fundamentais, tutelados pela nossa Constituição Federal, nos termos do seu art. 7º, inciso XXII.

**Assim, verificando-se que a atividade desempenhada pelos empregados lotados no setor de seleção manual de castanha em esteira possui características peculiares ao trabalho ali desenvolvido, merecendo ênfase a monotonia da atividade "*com posturas repetitivas de membros superiores*", apresenta-se correta a adoção de medidas aptas a combater o risco do adoecimento dos obreiros, a exemplo da obrigatoriedade de pausas a cada hora de trabalho a fim de que a repetição de movimentos e posturas possa ser um pouco quebrada, amenizando a tensão e o cansaço das regiões dos membros superiores mais atingidas.**



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

**Portanto, embora inexista norma legal específica que disponha acerca da obrigatoriedade da pausa de 10 (dez) minutos a cada hora trabalhada no setor de seleção manual de castanha em esteira, correta a r. sentença ao condenar a empresa embargante neste sentido, com fundamento no art. 7º, inciso XXII, da CF/88 e na aplicação analógica das Normas Regulamentares 17 e 31.**

Embargos declaratórios acolhidos para, sanando a omissão constatada, negar provimento ao recurso da reclamada no tocante à obrigação de fazer estabelecida pela sentença de primeiro grau consistente no estabelecimento de pausas de 10 minutos a cada hora de trabalho para os empregados lotados no setor de seleção manual de castanha em esteira.” (págs. 1.608-1.612, destacou-se)

Trata-se de ação civil pública em que se discute a possibilidade de concessão de intervalo de dez minutos para cada hora trabalhada aos empregados da reclamada, os quais trabalham no setor de seleção manual de castanha em esteira.

Conforme ressaltado no acórdão, apesar de a sentença ter aplicado analogicamente o artigo 72 da CLT para deferir o pedido do Ministério Público, a manutenção da condenação da reclamada à referida obrigação de fazer pelo Regional se fundamentou no disposto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e na aplicação analógica das Normas Regulamentares 17 e 31 do MTE.

Salienta-se, inicialmente, que a Norma Regulamentar nº 31 do MTE não é aplicável à hipótese, pois o trabalho no setor de seleção manual de castanhas em esteira não pode ser considerado trabalho rural.

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal inclui, no rol dos direitos fundamentais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Com vistas ao cumprimento dessa disposição constitucional, a Norma Regulamentar 17 do Ministério do Trabalho e Emprego assegura a concessão de pausas para as atividades que exijam sobrecarga muscular ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, *in verbis*:

“17.6.3 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, e a partir da análise ergonômica do trabalho, deve ser observado o seguinte:



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

- a) todo e qualquer sistema de avaliação de desempenho para efeito de remuneração e vantagens de qualquer espécie deve levar em consideração as repercussões sobre a saúde dos trabalhadores;
- b) devem ser incluídas pausas para descanso;
- c) quando do retorno do trabalho, após qualquer tipo de afastamento igual ou superior a 15 (quinze) dias, a exigência de produção deverá permitir um retorno gradativo aos níveis de produção vigentes na época anterior ao afastamento”

Com efeito, o artigo 4º da LICC dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Também o artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito, ao dispor, em seu *caput*, que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público".

Desse modo, ainda que a NR-17 não estabeleça a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos moldes previstos no item 17.6.3, não desobriga o empregador do cumprimento da norma. Do contrário, a garantia do descanso trazida pela norma revelar-se-ia inócuia, simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o empregado, a parte hipossuficiente da relação jurídica, sem a proteção necessária à sua saúde e à segurança no trabalho.

Nessas condições, conforme se percebe da fundamentação acima, a condenação da reclamada à concessão de dez minutos de intervalo a cada cinquenta minutos trabalhados, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra respaldo legal e constitucional, estando intactos os artigos 59 e 72 da CLT.

Por outro lado, a invocação genérica de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não é suficiente para autorizar o processamento de recurso de revista com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter havido violação de preceito infraconstitucional, como ocorre neste caso.



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

Além disso, a divergência jurisprudencial é inespecífica, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST e do artigo 896, § 8º, 2ª parte, da CLT, pois, no caso dos autos, as pausas não foram concedidas pela aplicação analógica do artigo 72 da CLT, mas com base no que dispõem os artigos 4º da LIICC, 8º, *caput*, da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal e a NR-17 do MTE.

Por outro lado, quanto ao **julgamento ultra/ extra petita**, a Corte a quo adotou os fundamentos da sentença, os quais transcreveu no acórdão, *in verbis*:

**“2.3 - Da decisão ultra/extra petita(astreintes)**

Aduz que a sentença é ultra/extra petita, em razão da aplicação de astreintes, quando não há pedido na inicial neste sentido, sob pena de estar violando o que dispõem os artigos 141 e 492 do NCPC, assim como o artigo 5º LV, LIV, 93, IX, da Constituição Federal e contrariar os princípios da congruência, inércia da jurisdição e do contraditório e ampla defesa. Assim, deve ser excluído da condenação o quantum atribuído.

Sem razão.

O instituto das astreintes, que é uma medida de coação, com o objetivo de garantir a eficácia da condenação, podendo ser fixada pelo juiz, *ex officio* ou mediante provocação, para obrigar o devedor a satisfazer a dívida ou cumprir a obrigação em tempo razoável (art. 461, §§ 2º e 4º, CPC).

Desse modo, entendo que agiu corretamente o magistrado de piso, posto que autorizado pelo art. 461, § 4º, CPC, de ampla aplicação no Processo do Trabalho, dada a cláusula contida no art. 769 consolidado.

Não há julgamento extra ou ultra petita.

Rejeitada a preliminar.” (pág. 1.521 e 1.522)

No caso dos autos, a sentença condenou a reclamada ao estabelecimento de intervalo de dez minutos a cada hora de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

A imposição de multa na sentença, com o escopo de obrigar a reclamada ao cumprimento do comando decisório quanto à obrigação de concessão de pausas, não constitui sanção de cunho administrativo por descumprimento da legislação trabalhista, mas fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento dessa obrigação.



**PROCESSO N° TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013**

Trata-se de medida prevista no artigo 500 do CPC/2015 que é compatível com a sistemática da CLT e, ante o disposto no artigo 769 da CLT, aplicável ao Processo do Trabalho.

Como medida de coerção, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, no artigo 500 do CPC/2015, a possibilidade de o juiz impor a multa de ofício, portanto independentemente de requerimento da parte. Assim, não se cogita de nulidade da sentença por julgamento extra/ultra petita, estando incólumes, portanto, os artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Diante dos fundamentos expostos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
**Ministro Relator**